

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**TERMO DE ACORDO N. 128/2023-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 21.652.711/0001-10, neste ato representada pelo Secretário de Estado, **JOSÉ FREDERICO LYRA NETTO**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **TOMÁZ AQUINO DA SILVA JÚNIOR**, OAB/GO 23.510, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **AURÉLIO ALYSON ALVES RESENDE**, inscrito no CPF sob nº \*\*\*.870.881-\*\*, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202314304000565 resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

1.1. Trata-se de requerimento direcionado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA pelo **PRIMEIRO ACORDANTE**, a respeito de controvérsia relativa a devolução salarial devida pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, no montante de R\$6.554,26 (seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme planilha atualizada até agosto de 2023 (50667768).

1.2. Narrou-se que o **SEGUNDO ACORDANTE**, ex-ocupante do cargo em comissão de Gerente do Comércio Exterior - DAI-1, auferiu a título de adiantamento de cota integral do 13º salário, razão pela qual o órgão requerente solicitou a restituição do valor pago, por ocasião de sua exoneração após reforma administrativa implementada pela Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

1.3. Instada por meio do Despacho nº 224/2023/SECTI/PROCSET (49590227), a Procuradoria Judicial, pelo Despacho nº 1363/2023 (49962756), assim se manifestou:

O desconto em folha de pagamento dos valores indevidamente pagos pelo Poder Público ao servidor se apresenta como medida legal para tal finalidade (art. 97, Lei 20.756/2020).

2. Isto posto, diante da manifestação do interessado, restituo o feito ao órgão de origem para as providências necessárias para efetivação do desconto em folha, com a atualização do valor devido a partir da data do evento.

1.3. Sobre os fatos narrados, o Despacho nº 250/2023/SECTI/PROCSET (50271765), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, ratificado pelo Despacho nº 1207/2023/GAB (50295677), orientou pela necessidade de restituição dos valores por parte do SEGUNDO ACORDANTE, recomendando o encaminhamento da controvérsia à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual para adoção de medidas tendentes à resolução consensual da controvérsia.

1.4. Em 11/08/2023, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual (50603498).

1.5. Intimado por ocasião do Despacho de Admissibilidade nº 136/2023/PGE/CCMA (50603498), o SEGUNDO ACORDANTE manifestou interesse na resolução consensual da controvérsia (51087123), mediante parcelamento do valor total em quatro vezes e desconto em folha de pagamento.

1.6. Por meio do Despacho n. 264/2023/SECTI/PROCSET, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação encaminhou os autos à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão solicitando a informação sobre o valor atualizado devido. Por conseguinte, a sobredita unidade apresentou planilha de cálculo do valor atualizado, em que apurado o montante de R\$6.554,26 (seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado até agosto de 2023 (50667768).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.8. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Pelo presente instrumento, o SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a efetuar a devolução ao PRIMEIRO ACORDANTE do valor de R\$6.554,26 (seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado até agosto de 2023 (50667768), a título de ressarcimento de valor pago referente a adiantamento de cota integral do 13º salário, recebido no mês de janeiro de 2023.

§1º O pagamento será realizado em 04 (quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas de R\$1.638,56, a serem descontadas diretamente na folha de pagamento de seus proventos, conforme chancela do

PRIMEIRO ACORDANTE (50271765).

2.2. Após o término do pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O não cumprimento do presente acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a cobrança do valor atualizado do débito.

3.2. O SEGUNDO ACORDANTE confessa de modo irrevogável e irrevogável que deve ao PRIMEIRO ACORDANTE a quantia indicada no item 2.1 e renuncia livremente a qualquer impugnação em âmbito administrativo e/ou judicial, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

3.3. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irrevogável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 29 de agosto de 2023.

Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

José Frederico Lyra Netto

Secretário de Estado

(Assinatura eletrônica)

Tomáz Aquino da Silva Júnior

Procurador do Estado

OAB/GO 23.510

(Assinatura eletrônica)

  
Aurélio Alyson Alves Resende  
CPF nº\*\*\*.870.881-\*\*

Helena Telino Monteiro  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual  
Mediadora  
OAB/GO n. 65.125  
(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 29/08/2023, às 11:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE FREDERICO LYRA NETTO, Secretário (a) de Estado**, em 31/08/2023, às 14:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TOMAZ AQUINO DA SILVA JUNIOR, Procurador (a) do Estado**, em 31/08/2023, às 22:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 51108418 e o código CRC 2B2232A5.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202314304000565



SEI 51108418